



Processo nº: 31/2025 – CD – Recurso – Embargos de Declaração

Embargante: André Nicastro

Embargados: Comissários Desportivos da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025 – Grupo 2 – Aracaju/SE

VOTO

I – RELATÓRIO

André Nicastro (#7) interpôs recurso em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025 – Grupo 2 – Aracaju/SE que rejeitou a reclamação desportiva oferecida em face do piloto Olin Vieira Galli (#4), por entenderem que apesar de ter ocorrido o incidente relatado na reclamação, não coube penalidade a nenhum dos dois pilotos envolvidos.

O acórdão proferido por este e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva rejeitou o recurso, afastando a tese de tratamento desigual em face de outro incidente havido na mesma corrida, e reconhecendo, ainda, que o abandono da prova pelo Recorrente se deu após este ser tocado pelo kart #41 e não devido ao incidente envolvendo o terceiro interessado.

Ato contínuo, o Recorrente opôs embargos de declaração suscitando omissão quanto ao conceito de “espaço conquistado” mencionado no acórdão, sua fundamentação regulamentar ou mesmo quanto ao seu momento de conquista.

O terceiro interessado renunciou ao prazo de contrarrazões.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, na forma do art. 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo seu objetivo a integração das decisões, eliminando eventuais obscuridades, contradições ou omissões e não a rediscussão do mérito julgado anteriormente, como parece pretender o ora Embargante. Confira-se:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nesse tocante, o acórdão guerreado apresentou fundamentação consistente, entendendo, em síntese, que o incidente que levou o Embargante a sair da competição não guarda nexos de causalidade direto e imediato com o evento controvertido na reclamação de origem e, conseqüentemente, nesta alçada.

Assim, à míngua de produção probatória em sentido contrário, prevaleceram as conclusões adotadas pelos i. Comissários Desportivos Recorridos, que têm seus atos acobertados por uma presunção relativa de veracidade e legalidade garantida pelo ordenamento jurídico-desportivo, em razão da sua expertise técnica e, bem assim, por serem as autoridades que primeiramente tomam conhecimento dos fatos.



Por oportuno, ainda que teses diversas tenham fundamentado a decisão colegiada, registre-se que, em se tratando de julgamento afeto às normas do direito desportivo e da modalidade automobilística, é nítido que todos os conceitos jurídicos apresentados no acórdão embargado derivam do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

Ressalte-se, ademais, que foi a produção de provas foi oportunizada ao Embargante, tendo havido, inclusive, sustentação oral por parte de seu patrono, não havendo que se falar em nulidade de qualquer espécie, sobretudo por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa.

Evidencia-se, portanto, que a pretensão do Embargante deve ser veiculada por recurso diverso, não limitado às alegações de omissão ou contradição, como ocorre com os embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente o acórdão proferido por este e. STJD por suas próprias razões.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**